



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524078-13.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AILTON JUNIOR SANTOS SANTANA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao recurso do Ministério Público para fixar valor mínimo de reparação por danos morais em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em um salário-mínimo nacional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 794

Apelação Criminal nº 1524078-13.2022.8.26.0228

Apelante/Apelado: AILTON JUNIOR SANTOS SANTANA

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL E DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OFENSAS DE CUNHO RACIAL E DESRESPEITO A AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONFIGURADOS. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS FIXADA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

A existência dos crimes e sua autoria restaram plenamente comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos coerentes da vítima e das testemunhas.

A injúria racial se caracteriza pela manifestação de menosprezo contra a vítima com base em sua raça ou cor, sendo irrelevante a intenção do agente de ofender de forma explícita. As expressões proferidas pelo réu demonstram evidente intuito discriminatório, enquadrando-se no tipo penal previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 14.532/23.

O crime de desacato restou igualmente configurado, uma vez que o réu ofendeu policiais militares no exercício da função, proferindo palavras de menosprezo e desrespeito.

O dolo se verifica na conduta do réu, independentemente de eventual estado emocional no momento dos fatos, sendo inaplicável a tese de ausência de animus injuriandi ou de simples identificação da vítima por característica notória.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente aplicada, sendo incabível a escolha do réu quanto à forma da substituição.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, impõe-se a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima, tendo em vista o caráter gravemente ofensivo da injúria racial.

Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou AILTON JUNIOR SANTOS SANTANA como incurso nos crimes de injúria racial (art. 140, § 3º do Código Penal, na

redação anterior à Lei nº 14.532/23) e desacato (art. 331 do Código Penal), aplicando-lhe a pena total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo (fls. 140/149).

Irresignado, o Ministério Público pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima (fls. 154/163).

A d. defesa, por sua vez, requer a absolvição sob alegação de insuficiência probatória ou ausência de dolo na conduta do réu. Subsidiariamente, pede que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seja realizada de forma individual, para cada uma das duas modalidades de pena impostas (detenção e reclusão) ou que seja substituída por uma pena restritiva de direitos e multa (fls. 190/196).

Os recursos foram contrariados às fls. 172/174 pela defesa e às fls. 200/206 pelo Ministério Público.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer de fls. 216/225, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Consta da r. denúncia (fls. 52/64) que, no dia 23 de outubro de 2022, às 21h51, na Avenida Piragunçu, 38, São Mateus, nesta cidade e comarca da Capital, AILTON JUNIOR SANTOS SANTANA injuriou o policial militar Josemar da Silva Santos utilizando, *“de forma derogatória, elementos referentes à sua raça e cor.”*

Consta ainda que, *“nas mesmas condições de espaço e tempo retratadas, o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função e em razão dela.”*

“Segundo apurado, o denunciado conduzia seu automóvel Jeep/Compass, de placas GIK-5A53, pelo

local dos fatos, onde os policiais militares Geiza Mendes Pontes e Josemar da Silva Santos empreendiam bloqueio de trânsito, vindo a furá-lo e a fugir, sendo perseguido e interceptado pelos militares. Durante a lavratura de multas administrativas, o denunciando desacatou os agentes de segurança pública, dizendo “seus policiais de merda, seus bostas”, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito. Ato contínuo, o denunciado anunciou injúria racial contra o policial Josemar, invocando de forma depreciativa elementos relacionados a sua raça e cor, desumanizando-o ao compará-lo a animal irracional, dizendo “seu macaco, esse negão que me abordou” Representação a fls. 06.”

No mérito, apenas o recurso ministerial merece provimento.

A materialidade está plenamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 21/23), e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é indubitosa.

Interrogado na fase extrajudicial (fl. 13), o réu limitou-se a dizer que foi abordado de forma desproporcional, sem se manifestar sobre as ofensas. Em juízo, o réu negou ter cometido injúria racial. Confirmou que não parou na blitz policial, somente o fazendo após cerca de 200 metros. Quando desceu do veículo, atendeu a todos os comandos dos policiais, mas a vítima começou a pisar em seu pé. Pediu que o policial Josemar parasse, mas ele continuava a pisar e a apertar os seus dedos. Ficou enraivecido e terminou por dizer “seu merda, não precisa disso”, então o colocaram na viatura, amarrado, o agrediram e o xingaram. Não teve intenção de proferir injúrias raciais, quando chegou à delegacia o delegado se aproximou da viatura em que estava, ocasião em que apontou para a vítima e se referiu a ela como “negão”, mas não o fez de forma pejorativa, apenas como uma forma de identificação da pessoa que o havia agredido. Afirmou que é uma pessoa parda/negra.

Contudo, a versão escusatória do réu restou infirmada

diante do sólido conjunto probatório coligido aos autos.

A vítima Josemar declarou que durante operação de bloqueio de trânsito, junto a sua parceira e outros policiais militares, um veículo Jeep Compass, placas GIK5A53, desrespeitou a ordem de parada. Imediatamente, iniciaram perseguição e conseguiram abordar o condutor, identificado como AILTON JUNIOR SANTOS SANTANA. Durante a abordagem, o réu demonstrou comportamento hostil, exaltando-se e gritando contra os policiais. Ao ser conduzido de volta ao bloqueio para a lavratura das infrações administrativas, passou a proferir ofensas contra os agentes, dizendo: “seus policiais de merda, seus bostas”. Diante disso, foi-lhe dada voz de prisão, mas o indiciado resistiu agressivamente, utilizando força contra sua pessoa ao ser colocado na viatura. O réu ainda o insultou diretamente chamando-o de “seu macaco” e, posteriormente, ao ingressar no pátio da unidade policial, reiterou a ofensa ao referir-se ao declarante como “esse negão que me abordou” (fls. 05/06). Em juízo, declarou que estava em operação de bloqueio de trânsito quando o réu furou o bloqueio e tentou fugir. Ao ser abordado, desceu exaltado e passou a proferir ofensas aos policiais militares. Confirmou que o réu o chamou de “seu macaco” e “negão”, de forma depreciativa. Destacou que as ofensas ocorreram em múltiplos momentos, incluindo na abordagem e na delegacia, e que o acusado manteve postura agressiva e desrespeitosa.

O entendimento consolidado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça é de que “A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo aceita como suficiente para embasar condenação, desde que corroborada por outros elementos dos autos.” (STJ, AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Os depoimentos das testemunhas corroboram a versão da vítima.

A testemunha Davyson Henrique Cabral Araújo disse na

delegacia que presenciou quando o réu xingou o policial Josemar de "negão folgado, macaco", bem como proferir ofensas aos demais policiais, sendo que ainda resistiu à prisão (fls. 02). Informou que viu o réu exaltado e proferindo ofensas contra os policiais. Confirmou que ele fez referências pejorativas à raça da vítima, embora não se recordasse exatamente das palavras utilizadas. Declarou que o réu mostrou comportamento agressivo e descontrolado, sendo necessário o uso de força para imobilizá-lo.

A testemunha Geiza Mendes Pontes confirmou que o réu furou o bloqueio policial, foi perseguido, abordado e identificado, sendo que se mostrava nervoso e hostil. AILTON gritava “seus policiais de merda, seus bostas”. Foi dada voz de prisão e o réu resistiu agressivamente contra o policial Josemar. Presenciou o réu xingando o policial Josemar de “seu macaco”, bem como ao chegar no pátio de delegacia se referir ao policial ofensivamente como “esse negão que me abordou” (fls. 03/04). A policial militar que participou da abordagem confirmou que o réu estava alterado desde o momento da abordagem e que precisou ser contido. Relatou que presenciou os insultos proferidos pelo réu contra seu colega de farda, incluindo expressões racistas, como “macaco” e “negão”. Afirmou ainda que a agressividade do réu tornou necessário o uso de algemas e amarras para contê-lo.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados nos autos indícios comprometedores da integridade moral ou funcional deles. Segundo, porque prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha (CPP, art. 202). Terceiro, porque os depoimentos são harmônicos entre si – inclusive com os apresentados na primeira fase da persecução penal – e convergem com o arcabouço probatório:

“[...] o testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em

conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. [...].” (STF: HC 223.425-Ag/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8/3/2023; HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18/02/1997, DJ 11/04/1997, ata nº 9/97. No mesmo sentido: HC nº 74.522-9/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996, p. 50.167; HC nº 76.557/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998, DJU. 02/02/2001; HC nº 166.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

“[...] 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no HC 935.500/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024; AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; AgRg no AREsp 1.770.014/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 7/12/2020, DJe 15/12/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

“[...] há que se dispensar o devido valor probatório as palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo. [...]” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500560-18.2023.8.26.0144, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 11/12/2024; Apelação Criminal nº 1501645- 90.2024.8.26.0536, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 7/12/2024; Apelação Criminal nº 1501778-17.2023.8.26.0618, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 5/12/2024; Apelação Criminal nº 1500154-96.2024.8.26.0326, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 28/11/2024).

No mesmo diapasão manifestam Alberto Silva Franco e

Guilherme de Souza Nucci:

"[...] os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (SILVA FRANCO, Alberto; e outros. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., RT, p.1829).

"[...] a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)." (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Além disso, por serem dotados de fé pública, não se avista necessidade de que suas informações devam ser, obrigatoriamente, ratificadas por gravações audiovisuais ou registros fotográficos.

A tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta diante do robusto conjunto de provas que demonstram, de forma coerente e harmônica, a prática da injúria racial. O ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção à honra subjetiva dos indivíduos, especialmente quando violada por injúrias de cunho racista.

No que tange à alegação de atipicidade da conduta, igualmente não há que se falar em ausência de tipificação penal.

Acerca da configuração da injúria comum, é o seguinte julgado:

"A injúria caracteriza-se pela manifestação de desprezo e desrespeito, expressando um juízo de valor negativo que atinge o sentimento e a dignidade da vítima." (STJ, REsp n. 2.092.556, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN

04/12/2024.)

Por sua vez, o crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal tipifica condutas que, de forma inequívoca, atingem a dignidade da vítima por meio de elementos discriminatórios. No caso concreto, as expressões proferidas pelo réu, conforme detalhado nos depoimentos colhidos, demonstram clara intenção de menosprezar a vítima em razão da sua raça ou cor, o que se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito.

No ponto:

"A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence" (STJ, HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

A configuração do delito independe de expressões explícitas de ódio racial, bastando que a injúria atinja a dignidade da vítima com base em sua raça, cor ou etnia.

No presente caso, não comporta guarida a alegação da defesa de que não houve intuito de injuriar a vítima em razão de sua raça ou cor, sendo uma mera menção a tal condição, como forma de identificação do agente. O intuito de menoscar e atingir a dignidade desta restou plenamente evidenciado, pois o réu chamou a vítima de "macaco".

A esse respeito é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: *"Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo,*

responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (...), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva." (in Código Penal Comentado - 10ª ed. - São Paulo: RT, 2010 - p. 684).

Quanto ao desacato, restou igualmente comprovado que o réu se dirigiu aos policiais com expressões ofensivas, tais como "seus policiais de merda, seus bostas".

Quanto ao ânimo do réu quando da prática delitiva, não é necessário que ele estivesse calmo para que se configurasse o dolo de suas condutas. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ***"a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, "c", do mesmo diploma legal"*** (RHC 81.292/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017).

A condenação do réu pelos crimes de injúria racial e desacato era mesmo de rigor.

Passa-se à dosimetria.

Na primeira fase, considerando a primariedade do réu e a ausência de circunstâncias negativas (art. 59 do CP), foram fixadas as penas-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a injúria racial e 06 (seis) meses de detenção para o desacato.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas modificativas.

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, posto que mediante mais de uma ação o réu praticou dois crimes, que tutelam bens jurídicos distintos. Assim, as penas foram somadas resultando em **01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, além de pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Observe-se que as penas de detenção e reclusão são da mesma espécie, ambas privativas de liberdade e, portanto, para efeitos de fixação do regime prisional, devem ser consideradas cumulativamente, assim como, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do art. 111 da Lei de Execução Penal.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. ART. 111 DA LEP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão impugnado está perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que as penas de reclusão e as de detenção constituem reprimendas de mesma espécie, e, portanto, para efeito de fixação do regime prisional, devem ser consideradas cumulativamente, a teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no HC n. 869.324/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática do relator nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente

fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Na hipótese, a Corte a quo conclui que, quando estabelecidos regimes diversos para o cumprimento das reprimendas, a execução da pena de detenção deve ser suspensa até que o apenado esteja em regime prisional compatível com essa espécie de sanção. Salientou que as penas de reclusão e detenção possuem naturezas distintas, além de a legislação pátria determinar que primeiro deve ser cumprida a pena mais grave e depois a menos grave, motivo pelo qual determinou o afastamento da soma das reprimendas operada pelo Juiz da Execução Penal.

3. O entendimento do Tribunal de origem não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de ser cabível a soma das penas de reclusão e de detenção na fase de execução penal para fim de fixação do regime prisional, pois são reprimendas da mesma espécie (privativas de liberdade), nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp n. 2.053.887/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Diante do *quantum* aplicado e da primariedade do réu, fica mantido o regime inicial aberto mais benéfico, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do **art. 44 do Código Penal**.

Cumpra ao julgador a análise das circunstâncias em que o delito ocorreu, a fim de sopesar a medida mais adequada para censurar a conduta praticada e impedir a reiteração delitiva.

A esse respeito, cumpre observar que não cabe ao réu a escolha da pena restritiva de direitos que melhor lhe convém, sendo de se destacar que a d. defesa nada apontou quanto à impossibilidade de cumprimento nos moldes em que fixada.

Portanto, nada há nos autos a justificar ou recomendar a alteração da sentença, sendo adequada a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária para reprovação do caso concreto.

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê que o juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, *“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 1.585.684/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.08.2016).

O dano moral é *in re ipsa*, pois inerente à **ofensa racial**, não se exigindo prova específica de sofrimento psicológico. Ademais, a indenização tem função reparatória e pedagógica, reforçando o repúdio do ordenamento jurídico a condutas discriminatórias que violam direitos fundamentais, sendo plenamente justificada no presente caso.

É possível a fixação, em sentença condenatória, de indenização mínima a título de dano moral, independente de instrução probatória específica, uma vez que o Ministério Público formulou pedido expresso na denúncia, de modo que durante a instrução criminal houve oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devida, portanto, a fixação de um valor mínimo de indenização à vítima pelo dano moral sofrido, independentemente de sua quantificação na denúncia.

No ponto, já decidiu esta C. 8ª Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Injúria Racial (artigo 2.º-A, caput, da Lei nº. 7.716/89). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença condenatória mantida. Dosimetria. Ré primária e sem antecedentes penais. Regime aberto mantido. Fixada indenização mínima para reparação de danos morais em favor da vítima. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo improvido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1518215-91.2023.8.26.0050; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

A conduta do réu extrapolou o âmbito meramente penal, atingindo valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico, justificando a reparação, tal qual postulado na denúncia.

Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando-se a gravidade da conduta, de alta reprovabilidade, fixa-se o montante de um salário-mínimo nacional como o valor mínimo de indenização pelo dano moral em favor da vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam,

tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".

3. No caso, muito embora a recorrente haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou pleito expresso de reparação do dano no valor mínimo mencionado, o pleito não foi formulado na exordial acusatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.797.301/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso da defesa e dou provimento ao recurso do Ministério Público** para fixar valor mínimo de reparação por danos morais em favor da vítima, nos termos do **art. 387, IV, do CPP**, em um salário-mínimo nacional.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)